

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 95/85/M

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho, que estabeleceu os princípios básicos que deverão nortear a Administração na sua intervenção junto do sector industrial, tem a sua vigência dependente da publicação do diploma que aprove um novo regime de licenciamento industrial.

De igual forma, de acordo com o disposto na Lei n.º 2/83/M, de 19 de Fevereiro, (alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, as sanções previstas naquele diploma aplicáveis à transgressão de normas legais ou regulamentares sobre segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais, só têm aplicação relativamente aos estabelecimentos industriais licenciados após a publicação daquela lei, dependendo a extensão das disposições punitivas aí previstas a restantes estabelecimentos, da entrada em vigor do Decreto-Lei de revisão do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968.

São suficientes estas duas referências para caracterizar como decisiva a importância do diploma que ora se publica e que vem revogar o citado Diploma Legislativo n.º 1 767. A interdisciplinaridade das matérias aí tratadas, obrigando a atenta audição de vários Organismos da Administração e de outras entidades do Território, a conflitualidade latente de alguns dos legítimos interesses dos administrados e objectivos de política da Administração, constituem factores que determinaram uma cuidada ponderação das medidas legislativas a implementar e, consequentemente, a adopção de soluções que, na perspectiva isolada de cada um dos interesses em presença, poderão não constituir o óptimo.

Em coerência com os princípios básicos definidos no Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho, o quadro normativo que agora se introduz contém disposições que, pela sua importância e conteúdo inovador, vale a pena destacar:

— Definição de um vasto conjunto de actividades industriais, incluindo as de ocorrência mais comum no Território, não sujeitas ao regime de autorização prévia (desde que instaladas em local dotado de licença de ocupação para fins industriais);

— A substituição do regime de licenciamento por registo do estabelecimento e das respectivas instalações, o qual, no caso das actividades não sujeitas a autorização prévia, depende de mero requerimento do interessado;

— A constituição de uma Comissão de Vistoria orientada não apenas para vistoriar estabelecimentos em fase de instalação, mas sobretudo para vistoriar as condições de funcionamento de estabelecimentos já instalados;

— A definição de um conjunto de normas próprias que permitam a regularização da situação de um conjunto significativo de estabelecimentos que, à luz do anterior quadro legal, tinham vedado o acesso à Licença Industrial;

— A fixação de um conjunto de penalidades, admitindo limites máximos e mínimos, compatível com uma exigência de responsabilidade aos agentes económicos, que constitua adequada contrapartida à liberdade de estabelecimento que ora é concedida.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau o seguinte:

TÁBUA DE MATÉRIAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — Definições

Artigo 2.º — Âmbito

Artigo 3.º — Nome dos estabelecimentos

CAPÍTULO II

Do exercício das actividades sujeitas a autorização

Artigo 4.º — Regime de autorização prévia

Artigo 5.º — Autorização condicional

Artigo 6.º — Instalação em locais não dotados de LOI

Artigo 7.º — Pedido de autorização

Artigo 8.º — Instalação de indústrias de produtos farmacêuticos

Artigo 9.º — Prazo para concessão de autorização

Artigo 10.º — Caducidade da autorização

CAPÍTULO III

Do registo dos estabelecimentos

SECÇÃO I

Dos estabelecimentos industriais

Artigo 11.º — Obrigatoriedade de registo

Artigo 12.º — Pedido de registo

Artigo 13.º — Competência para o registo

Artigo 14.º — Prazo para emissão dos títulos de registo

Artigo 15.º — Início de laboração

Artigo 16.º — Transferências, ampliações e reduções

Artigo 17.º — Transmissão do estabelecimento

Artigo 18.º — Caducidade ou revogação do TRI

Artigo 19.º — Operador de comércio externo

SECÇÃO II**Dos estabelecimentos caseiros**

- Artigo 20.º — Registo
 Artigo 21.º — Isenção de registo
 Artigo 22.º — Remissão
 Artigo 23.º — Operadores de comércio externo

CAPÍTULO IV**Comissão de Vistoria**

- Artigo 24.º — Comissão de Vistoria
 Artigo 25.º — Composição
 Artigo 26.º — Atribuições da Comissão de Vistoria
 Artigo 27.º — Funcionamento da Comissão de Vistoria
 Artigo 28.º — Autos de vistoria
 Artigo 29.º — Participação de infracções

CAPÍTULO V**Regularização de estabelecimentos em situação irregular**

- Artigo 30.º — Prazo para regularização de estabelecimentos em situações irregulares
 Artigo 31.º — TRI provisório
 Artigo 32.º — Vistorias
 Artigo 33.º — Conversão do TRI provisório em definitivo
 Artigo 34.º — Prazo para realização de vistorias

CAPÍTULO VI**Penalidades**

- Artigo 35.º — Multas e advertência
 Artigo 36.º — Competências
 Artigo 37.º — Prazo para cessação da laboração
 Artigo 38.º — Outras sanções
 Artigo 39.º — Providências cautelares
 Artigo 40.º — Regras relativas à apreensão
 Artigo 41.º — Regras relativas à selagem do equipamento
 Artigo 42.º — Reincidentia
 Artigo 43.º — Notificação do despacho punitivo
 Artigo 44.º — Recurso hierárquico necessário
 Artigo 45.º — Pagamento das multas
 Artigo 46.º — Destino das multas
 Artigo 47.º — Prescrição
 Artigo 48.º — Responsabilidade criminal

CAPÍTULO VII**Disposições gerais e transitórias**

- Artigo 49.º — Normas de adaptação
 Artigo 50.º — Prazo de adaptação
 Artigo 51.º — Emissão de TRI e TRII
 Artigo 52.º — Transição
 Artigo 53.º — Recurso hierárquico necessário
 Artigo 54.º — Norma revogatória
 Artigo 55.º — Resolução de dúvidas
 Artigo 56.º — Início de vigência

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

- Artigo 1.º

(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

a) Estabelecimento Industrial — O conjunto de meios de produção constituindo uma unidade económica que, sob uma entidade jurídica única, e afecta à prossecução de uma actividade industrial susceptível de ser classificada como tal em qualquer dos grupos da divisão 3 da C. A. E. (Classificação das Actividades Económicas, a quatro dígitos) ou em algum dos grupos constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho;

b) Fracção Industrial — Fracção autónoma de um edifício dotada de uma Licença de Ocupação Industrial ou que, nos termos deste diploma, reúne condições para o exercício da actividade industrial;

c) Instalação Industrial — Toda a fracção ou fracções industriais, edifício industrial ou parcela de terreno que, nos termos deste diploma, reúne condições para serem utilizados por estabelecimento industrial;

d) Estabelecimento Caseiro — Estabelecimento industrial cuja actividade seja desenvolvida em local não dotado de licença de ocupação industrial por não mais de cinco pessoas, quer trabalhem por conta própria quer de outrem, sem que se utilizem materiais ou processos técnicos que façam diminuir as condições de segurança, higiene e conforto do meio em que se inserem.

- Artigo 2.º

(Âmbito)

1. O exercício das actividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho, rege-se pelas disposições constantes do presente diploma.

2. Exceptuam-se as actividades classificadas no grupo da CAE 3841 (indústrias de construção e reparação naval) cujo exercício é regulamentado no âmbito das competências conferidas à Direcção dos Serviços de Marinha.

- Artigo 3.º

(Nome dos estabelecimentos)

1. Os estabelecimentos a que se aplica o presente diploma terão um nome em língua portuguesa, podendo adoptar adicionalmente nomes em língua chinesa e/ou outra.

2. Para efeitos de registo, o nome em língua chinesa, quando haja, será romanizado.

3. A Direcção dos Serviços de Economia manterá um registo actualizado dos nomes dos estabelecimentos industriais e providenciará para que os nomes constantes de requerimentos relativos a estabelecimentos a instalar se não confundam com os dos estabelecimentos já existentes.

4. Compete ao director dos Serviços de Economia autorizar o registo do nome dos estabelecimentos a que se refere o presente diploma, bem como a sua eventual alteração.

CAPÍTULO II

Do exercício das actividades sujeitas a autorização

Artigo 4.º

(Regime de autorização prévia)

1. A instalação, transferência ou ampliação de estabelecimentos industriais não caseiros cuja actividade se não enquadra na lista constante do anexo I ao presente diploma, ou cujos locais de laboração não dispuserem de licença de ocupação industrial fica sujeita a autorização prévia.

2. A autorização referida no número anterior poderá ser recusada com fundamento em quaisquer razões gerais de interesse público, motivos de ordem social ou factores de equilíbrio espacial e de ambiente que não sejam de índole exclusivamente económica.

3. A lista referida no anexo I pode ser alterada por portaria.

Artigo 5.º

(Autorização condicionada)

1. A autorização para a instalação de estabelecimentos industriais cuja actividade se não enquadra na lista constante do anexo I ao presente diploma poderá ser concedida com imposição de condições de cuja observância depende a respectiva validade e que poderão respeitar:

- a) À transmissibilidade do estabelecimento;
- b) À localização dos respectivos locais de laboração;
- c) À aquisição de equipamentos adequados para tratamento de efluentes;
- d) À realização de obras de infra-estruturas e equipamentos sociais;
- e) À participação financeira em investimentos da Administração nas áreas referidas na alínea anterior, em percentagem a determinar;
- f) À colocação da produção nos mercados externos, em percentagem a determinar;
- g) À apresentação de prova periódica de níveis aceitáveis de poluição do meio ambiente.

2. O incumprimento das condições impostas determina a invalidade da autorização que tenha sido concedida.

Artigo 6.º

(Instalação em locais não dotados de LOI)

1. Poderá ser autorizado o exercício da actividade industrial em locais não dotados de licença de ocupação industrial nos seguintes casos:

- a) Quando o local não disponha de qualquer tipo de licença de ocupação e mediante parecer solicitado à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em que esta se pronuncie pela ausência de inconvenientes quanto às implicações do exercício de actividade industrial no meio urbano em que se insere o referido local;

b) Quando o local disponha de licença de ocupação para fins comerciais, mas apenas para instalação, transferência ou ampliação de estabelecimentos que exerçam alguma das actividades constantes da lista referida no anexo II;

c) Quando o estabelecimento esteja abrangido pelo disposto no capítulo V do presente diploma.

2. A lista referida no anexo II pode ser alterada por portaria.

3. O parecer a que se refere a alínea a) do número um deverá ser emitido no prazo de 15 dias a contar da recepção do respectivo pedido, sendo a sua falta considerada, findo aquele prazo, como ausência de oposição.

4. A autorização a que se refere o presente artigo poderá ser concedida com imposição de alguma ou algumas das condições mencionadas no artigo anterior e ainda imposição de limitações relativas ao número máximo de trabalhadores e ao tipo e número de equipamentos a instalar.

Artigo 7.º

(Pedido de autorização)

1. A autorização a que se refere o artigo 4.º, é concedida pelo Governador a requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente, entregue na Direcção dos Serviços de Economia.

2. Do requerimento referido no número anterior constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do proprietário;
- b) Nome ou nomes do estabelecimento;
- c) Localização da sede ou do domicílio do proprietário;
- d) Principais produtos a produzir;
- e) Licença de ocupação referente ao local de instalação quando exista, e sempre que possível indicação da área útil confirmada pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- f) Número previsto de trabalhadores por turno;
- g) Capacidade instalada de produção diária ou mensal;
- h) Matérias-primas a utilizar;
- i) Descrição sintética dos principais equipamentos;
- j) Cópia da planta das instalações aprovada pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, com descrição do planeamento previsto para a sua utilização;
- k) Investimento em instalações;
- l) Investimento em equipamento;
- m) Menção do local onde está instalada ou se pretende instalar a fábrica e o armazém.

3. Sobre o requerimento a que se refere o presente artigo, a Direcção dos Serviços de Economia elabora informação, podendo, sempre que tal seja considerado necessário ou conveniente, solicitar parecer a outros Serviços da Administração.

Artigo 8.º

(Instalação de indústrias de produtos farmacêuticos)

1. Os pedidos de autorização relativos às indústrias de produtos farmacêuticos (grupo 3522 da CAE) serão submetidos pela Direcção dos Serviços de Economia a parecer da Direcção dos Serviços de Saúde.

2. O parecer a que se refere o número anterior será enviado à Direcção dos Serviços de Economia no prazo de 45 dias, na ausência do qual se considera não haver objecção à concessão da autorização.

3. A contagem do prazo referido no número anterior será suspensa pela solicitação à Direcção dos Serviços de Economia de elementos adicionais pertinentes à apreciação dos correspondentes processos, retomando-se a contagem na data de recepção dos elementos em falta.

Artigo 9.º

(Prazo para concessão da autorização)

1. A autorização a que se refere o artigo 4.º será concedida no prazo de sessenta dias a contar da entrada do respectivo requerimento nos Serviços competentes, presumindo-se o pedido indeferido, para efeitos do exercício do respectivo meio legal de impugnação, no termo daquele prazo.

2. O pedido de elementos adicionais necessários à apreciação do requerimento interrompe a contagem do prazo referido no número anterior, começando a contar novo prazo na data em que os mesmos derem entrada nos Serviços.

3. Em casos excepcionais devidamente justificados poderá o Governador, mediante proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Economia, prorrogar o prazo referido no n.º 1 até ao máximo de 120 dias, devendo ser dado conhecimento da prorrogação e seus motivos ao interessado com a antecedência de 10 dias em relação ao termo daquele prazo.

Artigo 10.º

(Caducidade da autorização)

1. A autorização a que se referem os artigos anteriores caducará:

a) Se, no prazo de 6 meses a contar da sua emissão, não tiver sido efectuado o registo do estabelecimento industrial a que respeita;

b) Se o correspondente Título de Registo Industrial (adiante designado TRI) caducar ou for revogado nos termos do disposto no artigo 18.º

2. Mediante requerimento fundamentado do interessado e por despacho do director dos Serviços de Economia, poderá ser prorrogado o prazo a que se refere a alínea a) do número anterior.

CAPÍTULO III

Do registo dos estabelecimentos

SECÇÃO I

Dos estabelecimentos industriais

Artigo 11.º

(Obrigatoriedade de registo)

1. A instalação dos estabelecimentos industriais que exerçam actividades abrangidas pelo artigo 2.º será objecto de registo obrigatório na Direcção dos Serviços de Economia.

2. A cada estabelecimento industrial corresponde um título de registo industrial (TRI) do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Localização do estabelecimento;
- c) Identificação do proprietário;
- d) Nome do estabelecimento;
- e) Indicação do despacho que autorizou a instalação, quando seja caso disso;
- f) Grupo da CAE em que se insere;
- g) Número máximo de trabalhadores por turno.

3. Do título de registo industrial poderão ainda constar condições limitativas a observar no exercício da actividade do estabelecimento respectivo.

4. Nos casos em que os locais de laboração do estabelecimento ocupem unidades de instalação industrial diferenciadas, serão passados sob o mesmo título de registo industrial, tantos títulos de registo de instalação industrial (adiante designado TRII) quantas as unidades que constituem o estabelecimento.

5. Os modelos de TRI e TRII serão publicados no *Boletim Oficial* por aviso da Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 12.º

(Pedido de registo)

1. O registo dos estabelecimentos industriais é efectuado a requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente, dirigido ao director dos Serviços de Economia.

2. Do requerimento referido no número anterior constarão obrigatoriamente os elementos referidos no n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3. O requerimento para registo de estabelecimentos industriais cuja instalação se encontre sujeita a autorização prévia poderá fazer apenas menção ao despacho de autorização correspondente.

Artigo 13.º

(Competência para o registo)

1. O registo dos estabelecimentos industriais, bem como das diferentes unidades de instalação que os constituam, depende de despacho do director dos Serviços de Economia.

2. No caso de se tratar do exercício de actividades sujeitas ao regime de autorização prévia, o registo desses estabelecimentos será precedido de vistoria a ser conduzida pela Comissão a que se refere o capítulo IV com vista à verificação do cumprimento dos regulamentos de segurança e higiene vigentes.

3. Poderá o director dos Serviços de Economia recusar o registo com fundamento no parecer da Comissão de Vistoria ou condicionar a emissão dos títulos de registo ao cumprimento das recomendações produzidas por aquela Comissão.

Artigo 14.º

(Prazo para emissão dos títulos de registo)

1. Os títulos de registo referentes a estabelecimentos que exerçam actividades não sujeitas a autorização prévia serão

emitidos pela Direcção dos Serviços de Economia no prazo de dez dias a contar da data de apresentação do requerimento previsto no artigo 12.º

2. Dentro do prazo referido no número anterior a Direcção dos Serviços de Economia notificará o interessado da necessidade de suprir carências ou incorrecções que afectem o requerimento, iniciando-se a contagem de novo prazo de dez dias a partir da data em que sejam entregues os elementos em falta.

3. No caso dos estabelecimentos cuja actividade esteja sujeita a autorização prévia, a Direcção dos Serviços de Economia emitirá os respectivos títulos de registo ou, se for caso disso, notificará o interessado do teor da decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º, dispondo para tanto de um prazo de trinta dias cuja contagem se fará nos mesmos termos dos números anteriores.

Artigo 15.º

(Início de laboração)

1. O início de laboração só pode ter lugar após terem sido emitidos os títulos de registo referentes ao estabelecimento e aos locais onde será exercida a actividade industrial.

2. Deverá o interessado comunicar por escrito à Direcção dos Serviços de Economia a data de início de laboração, não podendo tal comunicação exceder em dez dias àquela data.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica os regimes definidos no capítulo V e nos artigos 49.º a 52.º

Artigo 16.º

(Transferências, ampliações e reduções)

1. Registar-se-á por averbamento no TRI a mudança de localização do estabelecimento, bem como qualquer variação no número e localização das unidades de instalação em que seja exercida a respectiva actividade.

2. Os averbamentos a que se refere o número anterior serão efectuados por despacho do director dos Serviços de Economia a requerimento dos interessados, após cumprimento dos trâmites previstos no artigo 13.º e nos prazos fixados no artigo 14.º

3. Segundo critério do director dos Serviços de Economia poderá ser emitido novo TRI, com o mesmo número de registo, em substituição do anterior e com as alterações que resultariam da aposição dos averbamentos.

Artigo 17.º

(Transmissão do estabelecimento)

1. Nos casos em que a transmissão do estabelecimento não esteja sujeita a condicionamentos impostos pelo despacho de autorização, a emissão do ou dos títulos de registo em nome de novo proprietário será efectuada no prazo de dez dias após apresentação na Direcção dos Serviços de Economia de requerimento acompanhado dos documentos que comprovam a referida transmissão.

2. Quando a transmissão do estabelecimento esteja sujeita a condicionamentos impostos pelo despacho de autorização,

esta só poderá efectuar-se mediante despacho do Governador sobre requerimento do interessado, informado pela Direcção dos Serviços de Economia, após o que a emissão do ou dos títulos de registo em nome do novo proprietário se processará de acordo com os trâmites previstos no número anterior.

Artigo 18.º

(Caducidade ou revogação do TRI)

1. O título de registo industrial caducará se ocorrer alguma das seguintes situações:

a) Cessação definitiva da actividade do estabelecimento de acordo com comunicação escrita dirigida pelo respectivo proprietário ou por quem o represente à Direcção dos Serviços de Economia;

b) Transmissão do estabelecimento por acto entre vivos ou *mortis causa* desde que a respectiva instalação tenha sido autorizada sob condição de intransmissibilidade;

c) Suspensão da actividade por período superior a 6 meses, salvo justificação bastante apresentada por escrito pelo proprietário ou por quem o represente e aceite pela Direcção dos Serviços de Economia;

d) Despejo decretado por sentença transitada em julgado desde que não haja mudança para novas instalações no prazo de 3 meses.

2. O director dos Serviços de Economia revogará o título de registo industrial nos seguintes casos:

a) Transmissão de fracções constituintes do estabelecimento em termos tais que a parte restante não comporte a realização das fases essenciais do processo produtivo que conduziu a classificação respectiva dentro de determinado grupo da indústria transformadora;

b) Incumprimento das condições especiais que tenham sido impostas na respectiva concessão;

c) Utilização das instalações para fabrico de produtos de indústrias não incluídas na CAE constante do TRI em termos tais de volume ou tempo que esta deixe de ser a actividade predominante;

d) Utilização das instalações para fabrico de produtos de indústrias não incluídas no anexo I e diferentes das abrangidas pelo grupo da CAE inscrito no TRI;

e) Alteração das instalações de modo que afecte a caracterização física ou finalidade respectiva;

f) Utilização das instalações para a prossecução de actividades não abrangidas pelo presente diploma, salvo quando constituam complemento da actividade principal ali exercida.

3. Se as situações previstas nos números anteriores ocorrem em relação a apenas alguma ou algumas das unidades de instalação integrantes do estabelecimento, caducarão ou serão revogados apenas os títulos de registo de instalação industrial correspondentes.

4. A caducidade ou revogação do TRI determina o cancelamento automático dos títulos de registo de instalação industrial correspondentes.

5. Para efeitos da contagem do prazo previsto na alínea c) do n.º 1, considera-se como início da suspensão da actividade a data em que esta tenha sido comunicada à Direcção dos Serviços de Economia, ou, na ausência de comunicação, a data em que a Inspecção das Actividades Económicas ou a

Comissão de Vistoria dêem conhecimento do facto ao director dos Serviços de Economia.

Artigo 19.º

(Operador de comércio externo)

1. O pedido de registo de um estabelecimento industrial ou a autorização a que se refere o artigo 4.º conferem ao interessado o direito à realização de operações de importação do equipamento necessário à instalação do respectivo estabelecimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a Direcção dos Serviços de Economia emitirá um cartão de operador de comércio externo do qual deve constar o nome do operador e a menção de que se destina exclusivamente à importação de equipamentos.

3. O cartão de operador referido no presente artigo é válido até à emissão do que, nos termos gerais, venha a ser concedido depois de o estabelecimento se encontrar devidamente registrado, não podendo, no entanto, o respectivo prazo de validade ser superior a seis meses.

4. Compete ao director dos Serviços de Economia decidir sobre a eventual prorrogação do prazo de validade referido no número anterior.

5. O cartão de operador de comércio externo da classe 3 (importadores/exportadores/produtores) e bem assim o cartão a que se refere o n.º 2 do presente artigo conferem aos respetivos titulares a faculdade de beneficiar das isenções do imposto de consumo previstas no artigo 63.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971.

6. Poderá o director dos Serviços de Economia determinar a suspensão da inscrição de operador de comércio externo dos estabelecimentos industriais cuja actividade se encontre suspensa.

SECÇÃO II

Dos estabelecimentos caseiros

Artigo 20.º

(Registo)

1. Os estabelecimentos caseiros estão sujeitos a registo na Direcção dos Serviços de Economia, a efectuar mediante requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente.

2. Do requerimento previsto no número anterior deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do proprietário;
- b) Nome do estabelecimento;
- c) Localização do estabelecimento;
- d) Número previsto de trabalhadores;
- e) Descrição sintética dos principais equipamentos;
- f) Matérias-primas a utilizar;
- g) Principais produtos a produzir.

3. A cada estabelecimento caseiro corresponde um título de registo do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do estabelecimento;

- c) Identificação do proprietário;
- d) Localização do estabelecimento;
- e) Grupo da CAE em que se insere.

4. O título de registo para os estabelecimentos referidos no presente artigo será emitido por despacho do director dos Serviços de Economia no prazo máximo de trinta dias a contar da data de entrada do respectivo requerimento, e após fiscalização prévia ao local pela Inspecção das Actividades Económicas com vista a determinar se a natureza e condições da actividade ali desenvolvida se adequam à classificação de estabelecimento caseiro.

5. Para os efeitos referidos no número anterior, poderá o director dos Serviços de Economia solicitar parecer à Comissão de Vistoria a que se refere o capítulo IV ou a qualquer outro Serviço da Administração, ao Leal Senado ou à Câmara Municipal das Ilhas.

6. A recusa de emissão do título de registo de estabelecimento caseiro será notificada ao interessado no prazo referido no n.º 4.

7. A Direcção dos Serviços de Economia fará publicar por aviso no *Boletim Oficial* o modelo do Título de Registo de Estabelecimento Caseiro.

Artigo 21.º

(Isenção de registo)

Os estabelecimentos caseiros, em que todo o trabalho for realizado na própria residência do industrial por parentes ou afins seus, que vivam em comunhão de mesa e habitação, ficam isentos da obrigação de registo.

Artigo 22.º

(Remissão)

São aplicáveis aos estabelecimentos caseiros em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente secção, as disposições relativas aos estabelecimentos industriais, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

(Operadores de comércio externo)

1. Os estabelecimentos caseiros registados nos termos do artigo 20.º, poderão inscrever-se como operadores de comércio externo na classe 5 (produtores caseiros), que lhes confere a qualidade de importadores/exportadores/produtores.

2. Quando for reconhecida pela Direcção dos Serviços de Economia a qualidade de artesanato aos produtos que fabricam e pretendem exportar poderão, inscrever-se na classe 3 e beneficiar da emissão de certificados de origem de Macau.

3. Os cartões de operador de comércio externo a que se referem os números anteriores conferem aos seus titulares a faculdade de beneficiar das isenções do imposto de consumo previstas no artigo 63.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971.

CAPÍTULO IV**Comissão de Vistoria**

Artigo 24.º

(Comissão de Vistoria)

Junto da Direcção dos Serviços de Economia funciona a Comissão de Vistoria.

Artigo 25.º

(Composição)

1. A Comissão de Vistoria é presidida pelo chefe do Departamento da Indústria e integra um representante de cada um dos seguintes organismos:

- a) Gabinete dos Assuntos de Trabalho;
 - b) Corpo de Bombeiros;
 - c) Direcção dos Serviços de Saúde, nos casos referidos no n.º 3.
2. Fará ainda parte da Comissão de Vistoria, como vogal, um técnico a designar pelo director dos Serviços de Economia, com formação adequada à análise de questões resultantes da aplicação do Regulamento Geral de Construções Urbanas e diplomas complementares.
3. Sem prejuízo de outros casos em que o representante da Direcção dos Serviços de Saúde seja convocado pelo presidente da Comissão de Vistoria, tal convocação ocorrerá sempre que haja lugar as vistorias a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º
4. Os representantes do Gabinete dos Assuntos de Trabalho, Corpo de Bombeiros e Direcção dos Serviços de Saúde, bem como respectivos substitutos, serão designados pelos dirigentes dos respectivos Serviços, por período anual, renovável.

5. O chefe do Departamento da Indústria poderá delegar as suas funções de presidente da Comissão de Vistoria num funcionário dos quadros de chefia ou técnico da Direcção dos Serviços de Economia afecto àquele Departamento.

6. Os vogais da Comissão de Vistoria poderão fazer-se acompanhar, nas suas visitas às instalações a vistoriar, de quaisquer entidades cujo parecer considerem útil ou necessário à fundamentação das respectivas conclusões.

Artigo 26.º

(Atribuições da Comissão de Vistoria)

São atribuições da Comissão de Vistoria:

- a) Dar parecer ao director dos Serviços de Economia, sempre que este o solicitar, sobre as condições de adequabilidade do local a vistoriar ao tipo de actividade industrial que está ou virá ali a ser exercida;
- b) Propor condições limitativas ao exercício de actividade dos estabelecimentos industriais quando os mesmos estejam sujeitos ao regime de autorização prévia ou nos casos previstos no artigo 32.º;

c) Verificar o cumprimento de normas e regulamentos em vigor sobre a instalação de estabelecimentos industriais, designadamente no que se refere às condições gerais de segurança do edifício e das instalações, condições de segurança e higiene no trabalho e protecção do ambiente e proceder às vistorias previstas no n.º 2 do artigo 13.º;

d) Efectuar recomendações junto dos responsáveis pelos estabelecimentos com vista a assegurar o adequado cumprimento das normas e regulamentos referidas na alínea anterior;

e) Participar as infracções às normas e regulamentos referidos na alínea c) e bem assim as que respeitem às disposições constantes do presente diploma.

Artigo 27.º

(Funcionamento da Comissão de Vistoria)

1. O regulamento de funcionamento da Comissão de Vistoria será aprovado por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Economia.

2. Até aprovação do regulamento referido no número anterior, a Comissão reunirá sempre que o respectivo presidente o considerar necessário.

3. A vistoria aos estabelecimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º será efectuada a requerimento do interessado dirigido à Direcção dos Serviços de Economia e realizar-se-á no prazo de sete dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

4. Nos casos a que se refere o número anterior a Comissão de Vistoria notificará o responsável do estabelecimento com 48 horas de antecedência para estar presente na vistoria ou fazer-se representar.

Artigo 28.º

(Autos de vistoria)

1. Os pareceres e recomendações emitidos pela Comissão de Vistoria no exercício das suas atribuições constarão de auto de vistoria, lavrado em duplicado e assinado por todos os membros que a compõem.

2. A pedido de qualquer dos membros da Comissão poderá o auto ficar a aguardar por período não superior a três dias úteis a junção do respectivo parecer e sua fundamentação.

3. O auto de vistoria será submetido a despacho ou homologação do director dos Serviços de Economia, o qual, no caso de o mesmo conter recomendações que interessem ao responsável do estabelecimento vistoriado, determinará notificação do respectivo conteúdo ao interessado.

Artigo 29.º

(Participação de infracções)

A participação de infracções a que se refere a alínea e) do artigo 26.º será efectuada pelo presidente da Comissão de Vistoria e enviada ao responsável do Serviço a quem competir zelar pelo cumprimento das normas a que as referidas infracções digam respeito.

CAPÍTULO V

Regularização de estabelecimentos em situação irregular

Artigo 30.º

(Prazo para regularização de estabelecimentos em situações irregulares)

1. No prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, poderão os estabelecimentos industriais que, àquela data, laboram em situação irregular, requerer a regularização da respectiva situação nos termos dos artigos seguintes.

2. As situações irregulares que vierem a ser constituídas posteriormente à data de publicação do presente diploma, bem como aquelas cuja regularização não for requerida no prazo mencionado no número anterior, serão objecto de sanção nos termos da legislação aplicável.

Artigo 31.º

(TRI provisório)

1. Mediante requerimento do interessado, feito nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, a Direcção dos Serviços de Economia emitirá um TRI provisório, com uma validade de seis meses, com referência ao local onde, na data do requerimento, é exercida sem licença a actividade industrial.

2. Por despacho do Governador, precedendo proposta do director dos Serviços de Economia, poderá o prazo de validade referido no número anterior ser prorrogado, por uma ou mais vezes, por período igual ou inferior.

3. O TRI provisório será substituído por um TRI definitivo na sequência de parecer favorável da Comissão de Vistoria, nos termos do artigo seguinte.

4. O TRI provisório caduca no fim do respectivo prazo de validade se até essa data, não tiver sido emitido o TRI definitivo relativo às instalações a que o mesmo diz respeito, determinando a cessação da actividade industrial ali desenvolvida.

5. Compete à Direcção dos Serviços de Economia fiscalizar e assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, podendo, para tanto, recorrer às providências cautelares previstas no artigo 39.º

6. Aos estabelecimentos industriais que exerçam parte da sua actividade em locais não devidamente autorizados poderão ser emitidos TRII provisórios, mediante requerimento do interessado apresentado no prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o que se dispõe no presente artigo e seguintes relativamente aos TRII provisórios.

7. Mediante acordo do interessado e assegurada a conformidade com o disposto no presente diploma em matéria de qualificação de estabelecimentos caseiros, poderá a Direcção dos Serviços de Economia emitir Títulos de Registo de Estabelecimento Caseiro em substituição do TRI provisório a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 32.º

(Vistorias)

1. As vistorias às instalações das unidades industriais referidas no artigo 30.º serão conduzidas com o objectivo de determinar a existência de condições mínimas de segurança, higiene e ausência de inconvenientes para terceiros, que permitam a emissão dos correspondentes TRI.

2. A Comissão de Vistoria poderá conceder parecer favorável à emissão de TRI, condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Número de trabalhadores por turno;
- b) Horário de funcionamento;
- c) Tipo de produtos fabricados e/ou de matérias-primas utilizadas;
- d) Processo de fabrico, designadamente tipo e número de equipamentos a utilizar;
- e) Transmissibilidade do TRI.

3. Quando sujeito a condições, as mesmas deverão constar do TRI a emitir.

4. Poderá a Comissão de Vistoria, sempre que considerar conveniente, obter pareceres de outras entidades ou organismos exteriores àquela Comissão, designadamente do Leal Senado ou Câmara Municipal das Ilhas quando se tratar de oficinas de reparação de automóveis ou destinadas à transformação de produtos alimentares, com vista a melhor fundamentar as respectivas resoluções.

Artigo 33.º

(Conversão do TRI provisório em definitivo)

1. Compete ao director dos Serviços de Economia decidir sobre a conversão do TRI provisório em definitivo, para os estabelecimentos industriais cuja actividade se enquadra na lista constante do anexo I, devendo propor a despacho do Governador os casos em que o parecer desfavorável de um ou mais dos membros da Comissão de Vistoria não deva constituir, segundo seu critério, óbice à emissão de TRI definitivo.

2. Nos restantes casos a conversão de TRI provisório em definitivo é decidida por despacho do Governador, precedida de informação fundamentada da Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 34.º

(Prazo para realização de vistorias)

1. A vistoria a que se refere o artigo 32.º deverá realizar-se sempre que possível, no período correspondente aos primeiros noventa dias do prazo de validade do TRI provisório correspondente ao estabelecimento a vistoriar.

2. Verificando-se a impossibilidade de efectuar a vistoria no período referido no número anterior o director dos Serviços de Economia determinará, se necessário, a prorrogação do prazo de validade do TRI provisório por um período máximo de noventa dias.

3. Os responsáveis dos estabelecimentos a vistoriar nos termos do artigo 32.º serão notificados pela Direcção dos Serviços de Economia, com uma antecedência mínima de sete dias, da data prevista para a realização da vistoria.

CAPÍTULO VI**Penalidades**

Artigo 35.º

(Multas e advertência)

1. A instalação, a laboração, a ampliação ou a mudança de localização de estabelecimentos industriais com inobservância do disposto nos artigos 11.º e 15.º será punida nos seguintes termos:

a) Aplicação de uma multa de \$5 000,00 a \$50 000,00 quando se trate do exercício de actividades sujeita a autorização prévia nos termos do presente diploma;

b) Aplicação de uma multa de \$2 000,00 a \$20 000,00, quando se trate de qualquer das actividades não sujeitas ao regime de autorização prévia.

2. A instalação, a laboração, a ampliação ou a mudança de localização de estabelecimentos industriais qualificáveis como estabelecimentos caseiros nos termos deste diploma, sem observância do disposto na secção II do capítulo III e no n.º 2 do artigo 49.º, será punida com multa de \$500,00 a \$5 000,00.

3. A não cessação da laboração nas situações previstas no n.º 4 do artigo 31.º será punida com multa de \$1 000,00 a \$10 000,00.

4. O não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente diploma e não previsto nos números anteriores será punido com multa de \$1 000,00 a \$10 000,00.

5. As multas previstas nos números anteriores serão graduadas de acordo com a natureza da infracção, designadamente o prejuízo ou riscos de prejuízo dela derivados, e com os antecedentes do infractor e sua capacidade económica.

6. Tratando-se de primeira infracção, as penalidades previstas nos n.os 1, alínea *b*, 2, 3 e 4 poderão ser substituídas por advertência, em simultâneo com a concessão de um prazo a definir pelo director dos Serviços de Economia, em termos idênticos aos estabelecidos no n.º 2 do artigo 37.º com vista à reposição da legalidade.

Artigo 36.º

(Competências)

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia efectuar a fiscalização dos estabelecimentos industriais para efeitos de verificação do cumprimento de quanto se dispõe no presente diploma e organizar e instruir os processos relativos às infracções que nesse âmbito vierem a ser detectadas.

2. Compete ao director dos Serviços de Economia aplicar as multas e demais sanções previstas no presente capítulo.

Artigo 37.º

(Prazo para cessação de laboração)

1. O despacho do director dos Serviços de Economia que determinar a aplicação das multas a que se refere o artigo 35.º fixará também o prazo para cessação da laboração nos locais ilegalmente utilizados, reposições da legalidade sob pena de

adopção das providências cautelares a que se refere o artigo 39.º

2. O prazo referido, no número anterior, que não poderá exceder três meses, será fixado tendo em consideração a necessidade de salvaguardar as condições de segurança inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos industriais e o impacto presumível quer na situação de emprego dos trabalhadores que lhe estejam afectos, quer na cadeia produtiva.

3. A título excepcional, o prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado, a pedido devidamente fundamentado do interessado, por período de igual duração.

Artigo 38.º

(Outras sanções)

1. O director dos Serviços de Economia poderá, em qualquer momento e independentemente da aplicação de qualquer outra sanção prevista no presente diploma, determinar a suspensão da inscrição como operador de comércio externo do titular do estabelecimento industrial cujas condições de instalação ou funcionamento configurem infracções puníveis nos termos deste diploma.

2. A aplicação da sanção referida no número anterior não abrange, todavia, a actividade comercial exercida através de outros estabelecimentos registados sob a mesma titularidade para efeitos da realização de operações de comércio externo.

Artigo 39.º

(Providências cautelares)

Findo o prazo a que se refere o artigo 37.º sem que tenha sido regularizada a situação constitutiva da infracção, o director dos Serviços de Economia poderá também, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, determinar:

a) A apreensão, onde forem encontrados, dos produtos que tenham sido fabricados com inobservância do disposto neste diploma, os quais serão confiados à guarda de fiel depositário que, no acto, será notificado de que a respectiva destruição ou descaminho o farão incorrer na pena prevista no artigo 422.º do Código Penal;

b) A aposição de selos no equipamento instalado ou utilizado com inobservância do disposto no presente diploma quando o entenda necessário para prevenir a sua ilegal utilização.

Artigo 40.º

(Regras relativas à apreensão)

1. Os produtos apreendidos nos termos do presente diploma serão objecto de devolução após regularização da situação constitutiva de infracção que determinou a adopção de providências cautelares.

2. A apreensão poderá ser suspensa sempre que as suas finalidades possam ser devidamente prosseguidas através de medidas menos gravosas para as pessoas atingidas.

3. São nulos os negócios jurídicos de alienação das mercadorias apreendidas.

Artigo 41.º**(Regras relativas à selagem do equipamento)**

1. Sempre que a conservação ou a remoção para outro local do equipamento selado nos termos da alínea b) do artigo 39.º torne indispensável a desselagem, poderá esta ser permitida pela entidade que determinou a selagem, mas apenas durante o período para tal considerado estritamente necessário.

2. A quebra dos selos será punida nos termos do § 4.º do artigo 185.º e do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal.

3. Proferido o despacho ordenando a desselagem, deverão os Serviços dar-lhe imediato cumprimento.

Artigo 42.º**(Reincidência)**

1. Em caso de reincidência, o montante das multas será elevado para o dobro, se se tratar de uma primeira reincidência, e para o triplo, no caso das reincidências seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano contado a partir da notificação do despacho punitivo.

Artigo 43.º**(Notificação do despacho punitivo)**

1. O despacho punitivo será notificado ao infractor, pessoalmente ou por via postal.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, a notificação é feita por carta registada com aviso de recepção dirigida para o domicílio, ou para a sede do estabelecimento em causa, considerando-se feita no dia em que for assinado o aviso de recepção.

3. No caso de a carta ser devolvida ou de o aviso de recepção não vir assinado ou datado, a notificação considera-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.

Artigo 44.º**(Recurso hierárquico necessário)**

Dos despachos que apliquem as sanções previstas neste diploma, cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor no prazo de dez dias a contar da data da notificação.

Artigo 45.º**(Pagamento das multas)**

1. As multas devem ser pagas no prazo de dez dias contados a partir da data da respectiva notificação.

2. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, os Serviços de Economia enviarão certidão do auto e do despacho nele exarado ao competente Juízo de Execuções Fiscais para efeitos de cobrança coerciva, excepto se as multas puderem ser pagas pelo produto da venda em hasta pública das mercadorias apreendidas nos termos deste diploma.

Artigo 46.º**(Destino das multas)**

O produto das multas aplicadas nos termos do presente diploma reverte integralmente para a Fazenda Pública.

Artigo 47.º**(Prescrição)**

1. O procedimento para aplicação das multas cominadas neste capítulo prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

3. A prescrição do procedimento interrompe-se:

a) Com a comunicação ao autor da infracção, dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;

b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Com quaisquer declarações que o autor da infracção tenha proferido no exercício do direito de audição.

4. A prescrição das multas interrompe-se:

a) Com o início da sua execução;

b) Com a prática pela autoridade competente, dos actos destinados a fazê-la executar.

5. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.

6. A prescrição do procedimento e da pena terá sempre lugar quando, desde o início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Artigo 48.º**(Responsabilidade criminal)**

A aplicação das sanções previstas neste diploma não prejudica o procedimento criminal a que, porventura, haja lugar, nomeadamente por falsificação de documentos.

CAPÍTULO VII**Disposições gerais e transitórias****Artigo 49.º****(Normas de adaptação)**

1. A adaptação ao disposto no presente diploma dos estabelecimentos licenciados ao abrigo do Diploma Legislativo n.º 1 767 será feita nos termos dos artigos seguintes.

2. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, os estabelecimentos caseiros existentes deverão proceder ao respectivo registo junto da Direção dos Serviços de Economia nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º, findo o qual incorrem nas sanções aplicáveis conforme disposto no presente decreto-lei.

3. Para os estabelecimentos a que se refere o número anterior, é de sessenta dias o prazo máximo para o registo previsto no n.º 4 do artigo 20.º

Artigo 50.º

(Prazo de adaptação)

1. No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei os titulares de Licenças Industriais emitidas ao abrigo do Diploma Legislativo n.º 1 767 ou de legislação anterior deverão requerer os TRI e TRII, consoante aplicável, correspondentes aos estabelecimentos industriais licenciados.

2. A Direcção dos Serviços de Economia organizará um calendário de acordo com o qual os titulares das Licenças Industriais serão convocados para efeitos referidos no número anterior, obedecendo tal convocatória à ordem cronológica de emissão das Licenças Industriais, com início na que tiver sido emitida em data mais recente.

3. As Licenças Industriais cuja substituição não tiver sido tempestivamente requerida nos termos do n.º 1 do presente artigo serão revogadas.

Artigo 51.º

(Emissão de TRI e TRII)

1. A emissão de TRI e TRII referentes a estabelecimentos industriais já licenciados não depende, em regra, do parecer da Comissão de Vistoria.

2. Poderá o director dos Serviços de Economia condicionar a emissão dos títulos a que se refere o número anterior ao cumprimento de recomendações produzidas pela Comissão de Vistoria na sequência de intervenção que por aquele venha a ser determinada.

Artigo 52.º

(Transição)

1. O disposto no presente diploma aplica-se aos processos relativos a pedidos de instalação, transferência ou ampliação de estabelecimentos industriais que se encontrem pendentes na data da respectiva entrada em vigor, sem prejuízo das fases processuais já concluídas.

2. Nos casos referidos no número anterior poderá a Direcção dos Serviços de Economia solicitar aos interessados os elementos adicionais, que, nos termos deste diploma, sejam necessários à apreciação daqueles pedidos.

3. A Direcção dos Serviços de Economia emitirá, sem dependência de novo pedido dos interessados, os TRI e TRII destinados a substituir as Licenças Industriais concedidas no período que decorre entre a data de publicação do presente diploma e a sua entrada em vigor.

Artigo 53.º

(Recurso hierárquico necessário)

Nos casos de indeferimento tácito especialmente previstos no presente diploma, há lugar a recurso hierárquico necessário a interpor no prazo de trinta dias.

Artigo 54.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que disponha em contrário ao previsto no presente decreto-lei e, especificamente, os seguintes diplomas ou disposições:

- a) Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968;
- b) Diploma Legislativo n.º 1 748, de 9 de Agosto de 1969;
- c) Diploma Legislativo n.º 7/72, de 11 de Março;
- d) Artigo 151.º do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro.

Artigo 55.º

(Resolução de dúvidas)

Quaisquer dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 56.º

(Início de vigência)

O presente decreto-lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 3 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Anexo I

CAE	DESIGNAÇÃO
3111.2.2	Congelação de carne, excluídos os tratamentos prévios
3114.2.0	Congelação de peixe e outros produtos de pesca, excluídos os tratamentos prévios
3117	Padaria, pastelaria, doçaria, fab. bolachas, biscoitos e massas alimentícias
3119	Fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitoraria
3121	Outras indústrias alimentares
3140	Indústria do tabaco
3211.4	Fiação, tecelagem e acabamento de fibras brancas e mistas

3211.5	Fabricação de passamanarias	3844	Fabricação de motociclos e bicicletas
3211.6	Fabricação de rendas	3849	Construção de material de transporte, n.e.
3211.9	Fiação, tecelagem e acabamento de tecidos, n. e.	3851	Fabricação de instrumentos profissionais, científicos e aparelhos de medida e de verificação
3212	Fabricação de têxteis em obra, com excepção do vestuário	3852	Fabricação de aparelhos fotográficos e de material óptico
3213	Fabricação de malhas	3853	Fabricação de relógios
3214	Fabricação de tapeçarias	3901	Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria
3215	Cordoaria	3902	Fabricação de instrumentos musicais
3219	Fabricação de têxteis, n.e.	3903	Fabricação de artigos de desporto, n.e.
3220	Fabricação de artigos de vestuário, excepto calçado	ex-3909	Indústrias transformadoras diversas, com excepção da fabricação de flores artificiais
3233	Fabricação de artigos de couro e de substitutos do couro com excepção do calçado e outros artigos de vestuário	9511	Reparação de calçado e outros artigos em couro
3240	Fabricação de calçado, com excepção do calçado vulcanizado de borracha moldada ou de plástico e o feito inteiramente de madeira	9512	Reparação de aparelhos eléctricos
3311	Serração e trabalho mecânico da madeira	9513	Reparação de automóveis e motocicletas
3312	Fabricação de embalagem de madeira e cana e de pequenos artigos de cesteiro	9514	Reparação de relógios e objectos de relojoaria
3319	Fabricação de artigos de cortiça e de madeira, n.e.	9519	Outras oficinas de reparação, n.e.
3320	Fabricação de mobiliário, com excepção do mobiliário metálico e de plástico moldado	9520	Lavandarias e tinturarias
3412	Fabricação de embalagens de papel e cartão		
3419	Fabricação de artigos de pasta para papel, de papel e cartão		
3420	Artes gráficas e edição de publicações		
3551.2	Reconstrução de pneus e câmaras de ar	3117	Padaria, pastelaria, doçaria, fabricação de bolas, biscoitos e massas alimentícias
3560	Fabricação de artigos de matéria plástica	3119	Fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitoria
3610	Fabricação de porcelana, faiança, gresfino e olaria de barro	3121	Outras indústrias alimentares
3620	Fabricação do vidro e de artigos de vidro	3220.1.0	Fabricação de artigos de vestuário, por medida
3811	Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens	3212.3.0	Fabricação de cestos e outras embalagens de vime, verga e matérias similares
3812	Fabricação de mobiliário metálico	3319.2	Fabricação de artigos de madeira, n.e.
3819	Fabricação de outros produtos metálicos, com excepção de máquinas, equipamento e material de transporte	3420	Artes gráficas e edição de publicações
3825	Fabricação de máquinas de escritório, de contabilidade, de computadores e de equipamento de pesagem	3551.2.0	Reconstrução de pneus e câmaras de ar
3831	Fabricação de máquinas e aparelhos industriais eléctricos	3901	Fabricação de jóias e artigos de ourivesaria
3832	Fabricação de equipamento de rádio, televisão e equipamento para telecomunicações e outro material electrónico	3902	Fabricação de instrumentos musicais
3833	Fabricação de aparelhos electrodomésticos	3909.2	Fabricação de artigos de escritório
3839	Fabricação de outro material eléctrico	3909.4	Fabricação de bijutarias
3843.3	Fabricação de peças e acessórios para veículos a motor	3909.5	Fabricação de artigos de osso, de chifre e de marfim
		ex-3909.9	Indústrias transformadoras, n.e., com excepção da fabricação de flores artificiais
		9511	Reparação de calçado e outros artigos em couro
		9512	Reparação de aparelhos eléctricos
		9513	Reparação de automóveis e motocicletas
		9514	Reparação de relógios e objectos de relojoaria
		9519	Outras oficinas de reparação, n.e.
		ex-9520	Lavandarias, não incluindo tinturarias

Anexo II**CAE DESIGNAÇÃO**

法 令

第九五 / 八五 / M 號十一月九日

訂定應指導行政當局干預工業界基本原則之六月十五日第四九 / 八五 / M 號法令係依賴批准發給工業牌照新制度法例的公布而發生效力。

同樣地，按照二月十九日第二 / 八三 / M 號法律（第八條一款 B 項）的規定，在上述法例所指之及適用于違犯關於在工業場所內工作的安全及衛生之法律或管制法例規則之處分，只對在該法律公布後領取牌照之工業場所實施。在該法律所預見處分之規定伸展至其他場所係有賴于修訂一九六八年八月廿九日第一七六七號立法條例法令的生效。

這兩個提及足夠說明現時公布及取消上述第一七六七號立法條例的法令之重要決定性。對在法令所提及事項須留心聽取行政當局多個機構及本地區其他人士意見之互相牽制性，被管理者若干正當利益所潛伏的衝突性以及行政當局的政策目標構成了對決定將推行立法措施的一項審慎考慮及因此採取從存在的每一利益單獨方面來說將不能構成最好的解決辦法的因素。

按照在六月十五日第四九 / 八五 / M 號法令內所訂定的基本原則，現時所提出之規則制度係有因其重要性及創新內涵而值得強調的若干規定。

——訂定工業活動的一個巨大組合，包括在本地區較常發生不受預先批准制度所管制之活動在內（只須該等活動是設在有為工業目的占用准照的地方）；

——更換透過登記場所及有關設備而發出准照的制度，倘屬無須預先批准之活動時，只須依賴關係人的簡單申請；

——組織一個檢查委員會，以檢查正在設立階段及已設立的場所之操作條件；

——訂定容許管制一個龐大的，而按照以前之法律制度不予以取得工業准照的場所之情況，且予以正規化的一組適當規則；

——訂立容許有最大及最小界限、且與要求從事經濟活動人士之責任無抵觸，以及對現時所給予場所之自由構成適當相應的一組罰則。

綜上所述；

經聽取諮詢會之意見；

按照澳門組織章程第一三條一款之規定，澳門總督合制訂在本地區發生法律效力之條文如下：

第一章——概則

第一條——定義

第二條——範圍

第三條——場所名稱

第二章——須獲批准活動之進行

第四條——預先批准制度

第五條——有條件之許可

第六條——在不具備工業占用准照地方之設立

第七條——許可之申請

第八條——藥品業之設立

第九條——給予許可之期限

第一〇條——許可之失效

第三章——場所之登記**第一節——工業場所**

第一一條——強制性登記

第二條——登記之申請

第三條——登記之職權

第四條——發出登記證書之期限

第五條——業務之開始

第六條——遷移、擴充及縮減

第七條——場所之轉移

第八條——工業登記證書之失效或撤消

第九條——對外貿易經營人

第二節——家庭式場所

第二〇條——登記

第二一條——登記之豁免

第二二條——援引

第二三條——對外貿易經營人

第四章——檢查委員會

第二四條——檢查委員會

第二五條——組織

第二六條——檢查委員會之職責

第二七條——檢查委員會之工作

第二八條——檢查報告

第二九條——違犯起訴書

第五章——在不規則情況下機構的正常化

第三〇條——使不規則情況下機構正常化的期限

第三一條——臨時性工業登記證書

第三二條——檢查

第三三條——臨時性工業登記證書轉為確定性工業登記證書

第三四條——進行檢查的期限

第六章——罰則

第三五條——罰款及勸諭

第三六條——職權

第三七條——終止經營的期限

第三八條——其他處分

第三九條——預防措施

第四〇條——關於扣押的規則

第四一條——關於設備的加封規則

第四二條——再犯

第四三條——處分批示的送達

第四四條——必須的行政上訴

第四五條——罰款的繳交

第四六條——罰款用途

第四七條——時效

第四八條——刑事責任

第七章——概則及過渡性條文

第四九條——適應條文

第五〇條——適應期

第五一條——工業登記證書及工業登記證書 I 之發給

第五二條——過渡

第五三條——必須的行政上訴

第五四條——撤消條文

第五五條——疑義的解決

第五六條——開始生效

第一 章 —— 概 則

第一條（定義）

為實施本法令之目的，被視為：

- A、工業場所者——係指構成一個經濟單位的生產方法組合，此係在一獨一法人之下及屬進行一項工業活動得因被甄別於經濟活動評定（四位數字的經濟活動評定）第三部分任何組別或載于六月十五日第四九／八五／M號法令附表內的一個組別內；
- B、工業單位者——係指具有工業占用准照或按照本法例規定具備從事工業活動條件之一間大廈獨立單位；
- C、工業設施者——係指按照本法例規定，具備為工業場所使用條件的整個或多個工業單位，工業大廈或地段；
- D、家庭場所者——係指在不具備工業占用准照地方，由不超過五人，為本身或他人工作而不使用或使減少安全衛生條件及其所處身環境舒適物料的技術方法而展開其活動之工業場所。

第二條（範圍）

一、六月十五日第四九／八五／M號法令所包括之業務經營受本法例所載規例所管制。

二、被甄別在經濟活動評定三八四一組（船舶建造及修理業）內，而其經營係在給予海事處權力範圍內受到管制之活動除外。

第三條（場所名稱）

一、適用於本條例之場所將有一個葡文名稱，及附同使用中文及／或其他語文。

二、為登記之目的，倘有中文名稱，將以譯音為之。

三、經濟司將維持工業場所名稱登記的適時，以及將採取措施，以使載于有關將設立場所申請書內之名稱與現存場所名稱不產生混淆。

四、批准本法例及其于倘有修改所指場所名稱之登記係屬經濟司司長之職權

第 二 章 —— 須 獲 批 准 活 動 之 進 行

第四條（預先批准制度）

一、其活動不列入本法例附件一所載表內或其工作地方並無擁有工業占用准照之非家庭工業場所之設立、遷移或擴充，須預先批准。

二、根據公共利益的一般任何理由，社會秩序之原因或非屬純經濟性質之空間與環境平衡之因素，上款所指之批准將得被拒絕。

三、附件一所指表得以訓令修改之。

第五條（有條件之許可）

一、其活動不列入載于本法例附件一表內之為場所設立之許可，得照如下規定之條件而給予，而其有關效力係依賴對其之遵守：

- A、場所之可轉移性；
- B、有關工作地點之位置；
- C、處理溢出液體適當設備之購置；
- D、基本建設工程及公司設備之進行；

E、以規定之百分率對行政當局在上項所指範圍內所作投資的財務參與；

F、以將規定之百分率將產品投入外地市場；

G、對定期證明環境污染可接受程度之遞交。

二、對所規定條件的不遵守決定已發出之許可無效。

第六條（在不具備工業占用准照地方之設立）

一、將得批准在不具備工業占用准照地方進行工業活動之情況如下：

- A、當地方不擁有任何類型的占用准照，以及按照向工務運輸司要求之意見，該司表示對在上述地方所處市區環境內從事工業活動所涉及的事項並無不適宜時；
- B、當地方擁有為工業目的之占用准照，但只為從事載于附件二所指表內某一類活動場所之設立，遷移或擴張時；
- C、當場所被包括在本法例第五章之規定時。

二、附款二所指表得以訓令修改之。

三、附款一A項所指之意見應在收到有關申請之日起計十五天期限內發出。上述期限告滿，缺乏意見被視為不反對。

四、本條所指之許可，將得連同上條所指一個或多個條件之規定以及關於工人最大數目及將設立設備的類型及數目之限制規定而發出。

第七條（許可之申請）

一、第四條所指之許可係由總督應關係人或其法定代表交給經濟司之申請而給予。

二、上款所指之申請必須載有以下資料：

- A、東主之認別；
- B、場所之名稱或多個名稱；
- C、東主之主事務所或住址所座落之地點；
- D、將製造之主要產品；
- E、有關倘有設施地點之占用准照及倘可能時，指明由工務運輸司證實之實用面積；
- F、預定的輪班工人數目；
- G、每日或每月之生產能力；
- H、將使用之原料；
- I、主要設備之綜合說明；
- J、由工務運輸司核准之設施平面圖副本，連同為其使用之設計說明；
- K、對設施之投資；
- L、對設備之投資；
- M、設立或擬設立工廠及貨倉之地點說明。

三、對本條所指之申請，經濟司編製報告書，而每當如此被視為需要或適宜時，得向行政當局的其他機關諮詢。

第八條（藥品業之設立）

一、關於藥品業（經濟活動評定第三五二二組）的許可申請將由經濟司交予衛生司作出意見。

二、上款所指之意見將於四十五天期限內送交經濟司，倘無此意見，則被視為不反對給予許可。

三、上款所指期限的計算將因向經濟司要求為研究有關案卷的適當附加資料而暫停，在收到所缺乏資料之日起重新計算。

第九條（給予許可的期限）

一、第四條所指之許可將在有關申請送達有關機關之日起計六十天期限內給予，在該期限告滿時，為行使有關反對法律途徑之目的，該申請被視為不批准。

二、為研究申請書所需附加資料之請求，則中斷上款所指期限的計算，而在該等資料送達上述機關之日起開始計算新的期限。

三、在有充分理由的例外情況下，總督得就經濟司有依據之建議將一款所指期限最多延展至一百二十天，而在該期限告滿前十天，應將展期及其理由告知關係人。

第十一條（許可之失效）

一、上款所指之許可將失效：

- A、倘由其發出之日起計六個月期限內並無作出有關工業場所之登記；
- B、倘有關工業登記證書，以下稱為（TRI）按照第一八條之規定失效或被取消。

二、因關係人有依據的申請及透過經濟司司長之批示，將得延展上款A項所指之期限。

第三章——場所之登記

第一節——工業場所

第一條（強制性登記）

一、從事第二條所包括活動工業場所之設立將係在經濟司強制性登記之對象。

二、對每一間工業場所給予一相應的工業登記證書（TRI），在該證書內應載有以下資料：

- A、登記編號；
- B、場所之座落地點；
- C、東主之認別；
- D、場所名稱；
- E、倘有需要時，指出批准設立之批示；
- F、列于經濟活動評定之組別；
- G、輪班工人之最大數目。

三、在工業登記證書內，亦得載有在進行有關場所活動時將遵守之限制條件。

四、對在場所工作地方占用不同工業設立單位之情況，將在同一工業登記證書下，按多少組成場所單位發給多少工業設立證書，以下稱為（TRII）。

五、工業登記證書及工業設立登記證書之表格，將透過經濟司之布告在政府公報刊登。

第二條（登記之申請）

一、工業場所之登記是應關係人或其合法代表致經濟司司長之申請而作出。

二、在不妨礙下款之規定下，必須在上款所指之申請書內載有第七條二款所指的資料。

三、其設立須經預先批准的工業場所登記申請，只能提及有關許可之批示。

第三條（登記之職權）

一、工業場所及構成場所設立不同單位之登記係依賴經濟司司長之批示。

二、倘屬從事須受預先批准制度管制活動場所之登記，將在由第四章所指委員會進行之檢查後作出，以便證實遵守現行的安全及衛生條例。

三、經濟司司長將得依據檢查委員會之意見拒絕予以登記或規定遵守上述委員會所提示作為發出登記證書的條件。

第四條（發出登記證書之期限）

一、關於從事不須受預先許可管制活動場所之登記證書，將由經濟司于接獲第一二條所指申請書之日起計十天內發出。

二、在上款所指之期限內，對在申請書內所涉及之缺乏或不正確事項予以補充或更正的需要經濟司將通知關係人，並由交到所欠缺資料之日起計重新計算該十天之期限。

三、對於其業務受預先許可管制之場所，經濟司將發給有關之登記證明，或倘有需要時將通知關係人有關第一三條三款所指決定之內容，並為此獲有按上兩款所規定方式計算的三十天期限。

第五條（業務之開始）

一、在有關將從事工業業務場所及地點之登記證書發出後，業務方得開始。

二、關係人須以書面向經濟司通知有關開始業務之日期，但該項通知不得在由該日起計之十天期之後為之。

三、上兩款之規定並不妨礙第五章及第四九至五二條所訂立之制度。

第六條（遷移、擴充及縮減）

一、對場所地點的遷移，以及經營有關業務所設單位的數量及地點之任何更改，均以備註方式在工業登記證書內作出。

二、上款所指之備註係經由關係人之申請及遵守第一三條所指程序而在第一四條所訂期限內，由經濟司司長以批示為之。

三、按照經濟司司長所作出之準則，將得發出用同一登記編號並加上在備註所產生的改變之新工業登記證，以代替原有者。

第七條（場所之轉移）

一、對不受許可批示所訂條件場所之轉移情況，以新東主名義所發給之一張或多張登記證書，將在有關申請書連同證明該項轉移之文件遞交經濟司之日起計十天內為之。

二、當涉及須受許可批示所定條件場所之轉移時，此許可只得透過總督在經具備經濟司所作報告之關係人申請書上所作之批示為之。然後始辦理按上款所訂程序以新東主名義的一張或多張登記證明之發給。

第八條（工業登記證書之失效或撤消）

一、在發生如下任何情況時，工業登記證書將失效：

- A、有關東主或其代表人向經濟司作出有關場所業務確定結束的書面通知時；
- B、倘有關之開設係在不得轉移之條件下予以批准，而因活人間之行為或死亡之原因而作出場所之轉移時；

- C、停止業務超過六個月期間者，但倘有足夠理由由東主或其代表以書面遞交經濟司及為其所接納者則除外；
- D、按法院裁定並經執行在案後着令勒遷而在三個月之期限內不遷往新設施時。

二、在下列情況，經濟司將撤消工業登記證書：

- A、因場所單位之轉移而使其餘部分單位不能承擔導致在某一加工工業組內有關級別之生產程序主要階段得以實現者；
- B、不遵守在有關批給內所訂之特別條件者；
- C、將設施用作製造不列入工業登記證所載經濟活動評定之工業產品，以其數量或時間之情況而使所評定之業務已非為主要業務者；
- D、將設施用作製造不列入附件一內及與在工業登記證內註冊的經濟活動評定組所包括的不同工業產品者；
- E、將設施改變，以至影響其形態或有關用途者；
- F、將設施用作從事本法令所不包括之業務者，但當所從事之業務係作為在設施內從事主要業務之補充者則除外。

三、倘以上各款所指情況只發生於屬場所設施之某些或某一單位時，則只是其相應工業設施之登記證明書失效或予以撤消。

四、工業登記證之失效或撤消涉及相應工業設施登記證的自動註消。

五、為計算一款C項所指期限之目的。通知經濟司有關停止業務之日期或倘欠缺通知書時，由經濟活動監察處或檢查委員會將該事項通知經濟司司長之日期，係被視為停止業務的開始日期。

第一九條（對外貿易經營人）

一、工業場所登記的申請或第四條所指之許可係給予關係人權力以辦理有關某場所設立所需裝備之入口活動。

二、為上款所規定之目的，經濟司將發出對外貿易經營人的證件，而在該證內，應載有經營人之姓名及只限用于輸入裝備之說明。

三、本條所指經營人證件之有效期是直至場所經按一般規定而適當地予以登記所發出證件之日止，但有效期不得超過六個月。

四、對倘有延續上款所指有效期的決定，係屬經濟司司長之職權。

五、第三類（入口／出口／製造人）之對外貿易經營人證件，以及本條二款所指證件係給予其有關持有人享受一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例第六三條所指豁免消費稅之優惠。

六、經濟司司長將得着令對已停業工業場所對外貿易經營人的登記。

第二節——家庭式場所

第二〇條（登記）

一、家庭式場所須透過關係人或其法定代表向經濟司申請辦理登記。

二、上款所指申請須載有下列資料：

- A、東主之認別；

- B、場所之名稱；
- C、場所之地點；
- D、所預料之工人數目；
- E、對主要裝備之簡畧說明；
- F、所採用之原料；
- G、所製造之主要產品。

三、每一家庭式場所將有一登記證書，而在證書內將載有下列資料：

- A、登記編號；
- B、場所名稱；
- C、東主之認別；
- D、場所之地點；
- E、經濟活動評定所屬之組別。

四、本條所指場所登記證書之發給，係在遞交有關申請書之日起計最多三十天期內，經過經濟業務監察處為着訂定所從事業務之性質及條件是否符合家庭式場所的評定而對地點作預先稽查後，由經濟司司長以批示為之。

五、為上款所指之目的，經濟司司長得向第四章所指之檢查委員會或任何其他政府機關，澳門市政廳或海島市政廳諮詢。

六、拒絕發給家庭式場所登記證書時，則將在四款所指期限內通知關係人。

七、家庭式場所登記證書之格式將由經濟司以布告在政府公報刊登。

第二一條（登記之豁免）

對所有工作之過程係由從事工業者或與之同食宿之親屬在住所內進行之家庭式場所，均豁免登記之責任。

第二二條（援引）

凡在本節未有特別規定時，則有關工業場所之規定在經所需之適應後可適用於家庭式場所。

第二三條（對外貿易經營人）

一、按照第二〇條規定登記之家庭式場所將可以註冊為在第五類別（家庭式製造者）之對外貿易經營人，並給予彼等入口／出口／製造者的資格。

二、當被經濟司承認對所製造及有意輸出產品之工藝品質量時，將得在第三類別註冊，並享受澳門來源證之發給。

三、以上各款所指對外貿易經營人之證件授予其持有人享受豁免一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例第六三條所指消費稅之優惠。

第四章——檢查委員會

第二四條（檢查委員會）

在經濟司內附設一檢查委員會。

第二五條（組織）

一、由工業廳廳長主持之檢查委員會包括下列機關的一位代表：

- A、勞工事務室；
- B、消防隊；
- C、衛生司，在三款所指情況。

二、檢查委員會亦有由經濟司司長所委任，對實施都市建築總章程及補充法例所引致問題之分析具備所需合適訓練的一名技術人員為委員。

三、在不妨碍檢查委員會主席召集衛生司代表之其他情況外，倘出現第一三條所指之檢查時，該代表之召集是必須的。

四、勞工事務室、消防隊及衛生司之代表及其有關之替代人係由各有關機關之領導人指派，期限為一年並可續期。

五、工業廳廳長得將其檢查委員會之職務託予經濟司工業廳領導團體或技術團體之一名公務員。

六、在探訪受檢查之設施時，檢查委員會之委員得邀請其意見被視為對其所作出有關結論之依據有用及有需要的任何人士陪同。

第二六條（檢查委員會之職責）

檢查委員會之職責為：

- A、每當經濟司司長要求對所檢查地點之條件是否符合在該處現正或將經營之工業活動類別時給予意見；
- B、每當工業場所之業務須受預先許可制度之管制或屬第三二條所規定之情況時，對該等業務之經營限制性之條件作出建議；
- C、對有關工業場所設立之現行規章，尤其是涉及大廈及設施的一般安全條件、工作、安全及衛生條件，環境之保護及進行第一三條二款所指檢查之遵守予以查核；
- D、為着確保對上款所指規章的適當遵守，向場所負責人作出提示；
- E、對違犯C項所指規章及本法令所載條文之有關規定，予以舉報。

第二七條（檢查委員會之工作）

一、檢查委員會工作之章程係由總督透過經濟司司長之建議以批示核准之。

二、在核准上款所指章程之前，每當有關主席認為有需要時，則召開委員會會議。

三、對第一三條二款所指場所之檢查係由關係人向經濟司作出申請，而在遞交申請之日起計七個辦公日內進行。

四、對在上款所指情況，檢查委員會將于四十八小時之前通知場所負責人，以便在檢查時親身或派代表出席。

第二八條（檢查報告）

一、檢查委員會執行本身職務時所作出之意見及勸諭，將載明于檢查報告內，報告將繕為一式兩份，並由所有成員簽署。

二、經任何一名委員會成員之要求，報告得在不超過三個辦公日內等待有關意見及其理由之附加。

三、檢查報告將送交經濟司司長批示或認可，倘報告載有對受檢查機構負責人有利之勸諭，經濟司司長將着令將有關內容通知關係人。

第二九條（違犯起訴書）

第二六條E項所指違犯之起訴書，將由檢查委員會主席作出，並寄送有職責維護遵守與所指違犯有關之規則之部門負責人。

第五章——在不規則情況下機構的正常化

第三〇條（使不規則情況下機構正常化的期限）

一、在不規則情況下營運的工業機構由本法令生效日起計三個月期內，得按下列條文之規定申請將有關情況正常化。

二、在本法令公布之日後構成的不規則情況，以及在上款所指期限內無申請正常化之情況，將受可引用法例所規定之處分。

第三一條（臨時性工業登記證書）

一、透過關係人按照第七條二款規定所作出之申請書，經濟司司長將發給有效期六個月之臨時性工業登記證書，其上將指出至申請日無准照經營工業活動之地點。

二、透過經濟司司長的建議並經總督之批示，上款所指期限得以相同或較短期限作一或多次延期。

三、按照下條之規定，經取得檢查委員會之有利意見後，臨時性工業登記證書將由確定性工業登記證書代替。

四、臨時性工業登記證書倘直至有效期告滿日關於所指設備之確定性工業登記證書仍未發出者，即告失效，且規定終止在此發展的工業活動。

五、監察及確保遵守上款之規定係屬經濟司之職權，但亦得採取第三九條規定之預防措施。

六、在未經許可之地點進行本身部分活動之工業機構，關係人透過上條一款所指之期限遞交申請書，將可獲得發給臨時性工業登記證書I，為此，本條及續後數條關於臨時性工業登記證書之規定，經必須之適應後將予適用。

七、透過關係人之同意並經確保符合本法令關於評定家庭式機構方面之規定後，經濟司得發給家庭式機構登記證書以代替本條一款所指之臨時性工業登記證書。

第三二條（檢查）

一、關於第三〇條所指工業單位設備之檢查，其目的在訂定具備安全、衛生及對第三者無引致不方便之先決條件，以便發給相應的工業登記證書。

二、檢查委員會對於工業登記證書的發給得發表有利意見，但須遵守若干規定的限制，主要是下列事項：

- A、每班工作人數；
- B、運作時間；
- C、所製造產品及／或所使用原料之種類；
- D、製造的方法，特別是所使用設備之種類及數目；
- E、工業登記證書的轉移性。

三、倘受條件限制，有關條件將載明于將發出之工業登記證書。

四、倘屬汽車維修或食品變形工場，檢查委員會當認為適宜時，得向委員會以外組織或其他人士尤其是市政廳或海島市政廳取得意見，目的係對有關解決有更佳的根據。

第三三條（臨時性工業登記證書轉為確定性工業登記證書）

一、對於從事附件一所列載行業的工業機構，經濟司司長有職能決定將有關臨時工業登記證書轉為確定性，但對於有檢查委員會一或多名成員提出不利意見的情況，應就其原則認為不構成妨礙發給確定工業登記證書事提請總督作出批示。

二、屬於臨時性工業登記證書轉為確定性工業登記證書之其他情況，經濟司事先作出有根據之報告後，由總督以批示方式決定之。

第三四條（進行檢查的期限）

一、第三二條所指檢查，應盡可能在將受檢查機構之臨時工業登記證書有效期首九十天內進行。

二、發覺無可能在上款所指期間進行檢查時，倘必要時，經濟司司長將着令延長臨時性工業登記證書有效期，最多為九十天。

三、經濟司將在規定進行檢查日至少七天前通知按第三二條之規定受檢查機構之負責人。

第六章——罰則

第三五條（罰款及勸諭）

一、不遵守第一一條及一五條規定而設立，經營，擴展或遷址之工業機構，將受下列規定之處分：

A、倘屬按照本法令規定須事先取得許可之活動之營運者，受五千元至五萬元之罰款；

B、倘屬毋須事先取得許可之任何活動者，受二千至二萬元之罰款。

二、不遵守第三章第二節及第四九條二款之規定，進行設立，經營，擴充或遷址之按本法令規定被定為家庭式機構之工業機構，將受五百至五千元之罰款。

三、在第三一條四款規定之情況下不終止經營者，受一千至一萬元之罰款。

四、不遵守本法令之責任及上數款規定之任何責任者，受一千至一萬元之罰款。

五、上述數款所指罰款，將視乎違犯之性質，尤其是由其引致之損害或損害風險，以及違犯者之以往紀錄及經濟能力而加重。

六、倘屬首次違犯，一款B項、二、三及四款所定處分將得以勸諭代替，同時，經濟司司長將同樣按照第三七條二款之規定，給予期限以便恢復合法情況。

第三六條（職權）

一、為着監察對本法令規定的遵守之目的而對工業機構進行稽查，以及編製及辦理在此範圍內所發現違犯之有關案卷，屬經濟司之職權。

二、實施罰款及本章所規定之其他處分，屬經濟司司長之職權。

第三七條（終止經營的期限）

一、經濟司司長作出着令實施第三五條所指罰款之批示時，亦將訂定在非法使用地點內終止經營及恢復合法情況之期限，否則，將採取第三九條所指的預防措施。

二、上款所指期限的訂定，將顧及必須保障工業機構運作的有關安全條件，及無論對受影響勞工的就業情況或生產連鎖性可能受到的影響，但不得超過三個月。

三、在例外情況下，上款所指期限得以相同期限延長，但須經關係人提出適當理由申請。

第三八條（其他處分）

一、當工業機構的設備或業務條件構成本法令規定可被處分的違例時，經濟司司長得隨時着令中止該工業機構所有人作為對外貿易從業員的登記，且不妨礙執行本法令所定的任何其他處分。

二、上款所指處分的實施，不包括為進行外貿業務，透過相同擁有權作登記的其他機構所經營的商業活動。

第三九條（預防措施）

第三七條所指期限告滿時，倘仍未將違犯所構成情況正常化者，經濟司司長亦得在不妨碍下列數條之規定情況下，着令：

A、扣押不論在何處被發現，無遵守本法令規定所製成之產品，及將之交由代管人看管，並通知代管人在進行此行為時，倘有關產品受到毀壞或被不當使用，將受刑法第四二二條規定之處分。

B、為防止非法使用不遵守本法令規定而設置或使用之設備，倘認為有需要時，將之予以加封。

第四〇條（關於扣押的規則）

一、按照本法令規定被扣押之產品，在使導致採取預防措施之違犯所構成情況正常化後，將予發還。

二、扣押當其目的透過較為不大嚴重的措施于受牽連者而得以適當達到時，得予以中止。

三、變賣扣押貨物的法律上交易將告無效。

第四一條（關於設備的加封規則）

一、按照第三九條B項規定加封的設備，倘因保養或遷移其他地點而須拆封，得由着令加封之人士核准，但拆封只限在被視為必需之時間內進行。

二、破壞加封者，將受刑法第一八五條四款及第三一〇條二款規定之處分。

三、着令拆封之批示作出後，有關部門須立即遵行。

第四二條（再犯）

一、倘屬再犯，首次者，罰款額為加倍，續後者，則為三倍。

二、為着上款規定目的，由接獲處分批示之日起計一年內，作出相同違犯者，視為再犯。

第四三條（處分批示的送達）

一、向違犯者送達處分批示，將以親身或郵遞方式為之。

二、為着上款末段規定之目的，送達將以雙掛號方式向有關住址或事故機構之主事務所為之簽署收件回執日，視為已作送達。

三、倘函件退回或收件回執未被簽署或加註日期者，則為登記日後之第三天，視為已作送達論。

第四四條（必須的行政上訴）

對執行本法令所定處分之批示，須由送達日起計十日期內向總督作具中止效力之必須行政上訴。

第四五條（罰款的繳交）

一、罰款應在有關送達日起計十天期內繳交。

二、倘不在所定期限內自動繳交罰款，經濟司則將報告書及其上所作批示之證明書送交公帑催征處作強制性征收，但倘公開拍賣按本法令規定被扣押之產品後之所得足以繳交罰款者，則除外。

第四六條（罰款用途）

按本法令規定執行罰款之所得，概撥歸公庫。

第四七條（時效）

一、關於本章所指的適用罰款，其起訴程序自違例日起經過兩年後而時效消滅。

二、罰款自處罰批示確定執行起經過五年而時效消滅。

三、遇有下列情況，起訴程序時效即告中斷：

- A、告知違例人關於對其所為的批示，決定或措施或任何通知；
- B、進行任何蒐證，尤其是檢驗及調查或邀請警方或行政當局協助；
- C、違例人於行使其發言權時所發表的任何聲明。

四、遇有下列情況，罰款時效即告中斷：

- A、開始執行罰款；
- B、有關當局在實行督促執行罰款的預定行為。

五、時效期間於每一中斷之後即重新開始。

六、起訴時效及處罰時效自有關開始時經過時效正常期間再加一半後即告完成。

第四八條（刑事責任）

執行本法令規定之處分，並不妨礙倘有之刑事追究，尤其是對偽造文件為然。

第七章——概則及過渡性條文**第四九條（適應條文）**

一、按照立法條例第一七六七條之規定獲發准照之機構對本法令規定之適應，將依照下列數條之規定進行。

二、由本法令生效日起六個月內，現存的家庭式機構應按照第二〇及二一條之規定前往經濟司辦理有關之登記，逾期將受本法令規定之適當處分。

三、上款所指機構辦理第二〇條四款規定之登記，期限最多為六十天。

第五〇條（適應期）

一、按照立法條例第一七六七條及之前法律發出之工業准照之持有人，應由本法令生效日起計之六個月期限內申請與獲發給准照工業機構相應之適用工業登記證書及工業登記證書 I。

二、為着上款所指目的經濟司將編製一時間表，且按照該表召喚工業准照持有人，該項召喚須按照工業准照之發給次序，以最近日期發給者為開始。

三、不遵守本法令一款規定依時申請更換之工業准照，將被撤銷。

第五一條（工業登記證書及工業登記證書 I 之發給）

一、關於已領有准照工業機構之工業登記證書及工業登記證書 I 的發給，一般無需依賴檢查委員會的意見。

二、經濟司司長得遵從由其令檢查委員會參與後所作勸諭，限制發給上款所指證書。

第五二條（過渡）

一、本法令之規定適用於在生效日關於工業機構申請設立、搬遷或擴充之待處理案卷，但不妨碍已完成之程序階段。

二、在上款所指情況下，經濟司得要求關係人附加按本法令規定對審閱該等申請是必須的資料。

三、經濟司在無需依賴關係人之重新申請下，將發給工業登記證書及工業登記證書 I，以代替在本法令公佈日與生效日之間的期間內所發給之工業准照。

第五三條（必須的行政上訴）

倘屬本法令特別規定確實不批准之情況，須在三十日期內作必須的行政上訴。

第五四條（撤銷條文）

撤銷與本法令規定有抵觸之法律，尤其是下列法律文件或規定：

- A、一九六八年八月廿九日第一七六七號立法條例；
- B、一九六九年八月九日第一七九八號立法條例；
- C、三月十一日第七 / 七二號立法條例；
- D、經由十月廿二日第五七 / 八二 / M 號法令頒行之工業機構勞工衛生暨安全總章程第一五一條。

第五五條（疑義的解決）

執行本法令引起之任何疑義，悉由總督以批示方式解決。

第五六條（開始生效）

本法令由公佈日起計三十天後開始生效。

一九八五年十月三日通過

着頒行

總督 高斯達

附件 I

經濟活動分類	名稱
3 111.2.2	肉類急凍，預先處理除外
3 114.2.0	魚類及其他漁獲急凍，預先處理除外
3 117	麵包店，餅店，糖果店，餅乾及粉麵的製造
3 119	製哈姑，朱古力及糖果產品
3 121	其他食品工業
3 140	菸草業
3 211.4	紡織，織造及純織及混合織的加工
3 211.5	製網眼織物
3 211.6	製精細網眼織物
3 211.9	未指明之紡織，織造及布疋加工
3 212	紡織品的製造，成衣除外

		附 件 I I
		名 称
3 213	針織的製造	
3 214	製地氈	
3 215	造繩	
3 219	製造未指明之紡織品	3 117 麵飽店，餅店，糖果店，餅乾及粉麵的製造
3 220	製衣，鞋類除外	
3 233	製皮具及人造皮，鞋類及其他衣物除外	3 119 製哈咗、朱古力及糖果產品
3 240	製鞋，橡膠模製或塑膠及全木製者除外	3 121 其他食品工業
3 311	鋸木及機械木工藝	3 220.1.0 製衣，按尺碼
3 312	製木及竹容器及細小籃器	3 212.3.0 製造籃籃及籐製其他容器或同類物品
3 319	製造未指明之水松及木製品	3 319.2 製造未指明之木製品
3 320	製造傢私，金屬及塑膠倒模傢私除外	3 420 書畫刻印藝術及刊物出版
3 412	製紙及紙皮容器	3 551.2.0 輪胎及氣胎的重修
3 419	製紙漿品，紙品及紙皮品	3 901 製造珠寶首飾及金飾
8 420	書畫刻印藝術及刊物出版	3 902 製造樂器
3 551.2	輪胎及氣胎的重修	3 902.2 製造寫字樓用品
3 560	製造塑膠品	3 909.4 製造小件飾物
3 610	製造瓷器，半透明彩瓷及陶器	3 909.5 骨、角及象牙品的製造
3 620	製造玻璃及玻璃製品	ex-3 909.9 未指明之變形工業，製人造花除外
3 811	利器，手工工具及五金製品	9 511 鞋及其他皮具的修補
3 812	製造金屬傢私	9 512 電器的修理
3 819	製造其他金屬產品，運輸機械、裝備及器材除外	9 513 汽車及電單車的修理
3 825	製造寫字樓、會計及電腦機械與及量重裝備	9 514 鐘錶及鐘錶附件的修理
3 831	製造電動工業機械及儀器	9 519 其他未指明之修理工場
3 832	製造無線電及電視裝備、電信裝備及其他電子器材	ex-9 520 洗衣店，不包括染衣店
3 833	製造家庭電器	
3 839	製造其他電器	
3 843.3	製造機動車輛的配件及零件	
3 844	製造電單車及單車	
3 849	製造未指明之運輸器材	
3 851	製造專業及科學器具與及度量衡及檢驗器具	
3 852	製造攝影器具及光學器材	
3 853	製造鐘錶	
3 901	製造珠寶首飾及金飾	
3 902	製造樂器	
3 903	製造未指明之運動用品	
ex-3 930	各類變形工業，人造花的製造除外	
9 511	鞋及其他皮具的修補	
9 512	電器的修理	
9 513	汽車及電單車的修理	
9 514	鐘錶及鐘錶附件的修理	
9 519	其他未指明之修理工場	
9 520	洗衣店及染衣店	

Decreto-Lei n.º 96/85/M**de 9 de Novembro**

O diploma relativo ao registo dos estabelecimentos industriais veio facultar aos estabelecimentos caseiros a possibilidade de efectuar operações de comércio externo e de, em determinadas condições, beneficiar de certificação de origem de Macau para os produtos fabricados.

Esta medida carece de adequada correspondência ao nível do diploma regulamentador das operações de comércio externo, no sentido de se aditar às classes de operadores já existentes uma classe especialmente destinada aos operadores caseiros.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30